



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

DELIBERAÇÃO SOBRE UTILIZAÇÃO DE RETRANSMISSORES DA PORTUGAL TELECOM PELA TVI, SA

(Aprovada na reunião plenária de 11.SET.2000)

I. A PARTICIPAÇÃO

1.1. Através do ofício do Instituto de Comunicação Social (ICS) de 26.04.00, foi recebida, nesta AACS, participação apresentada pela SIC, denunciando que a TVI haveria anunciado a entrada em funcionamento dos retransmissores de Barcarena (canal 42), Estoril (canal 51) e Lamego (canal 36), os quais, alegadamente, fariam parte da rede da Portugal Telecom (PT).

De acordo com a referida participação da SIC, anexa, datada de 21.02.2000, a TVI teria declarado, no seu processo de licenciamento, optar "*por uma rede própria*", e que essa "*opção era feita em definitivo*", tal como consta da "*Certidão*" passada pelo Gabinete do Subsecretário de Estado Adjunto do Ministro Adjunto de 12.04.94, apensa à referida participação.

Ainda segundo a participante, o facto de a TVI utilizar emissores que "*fazem parte da rede da Portugal Telecom*", constituiria "*violação da licença que lhe foi atribuída, por incumprimento das respectivas condições*".

Por essa razão e com tal fundamento, a participante SIC termina requerendo que "*seja instaurado o competente processo, no sentido de obrigar a TVI a abster-se de utilizar essa rede, conforme decorre do projecto licenciado e passar a cumprir a obrigação constante da respectiva licença no sentido de fazer uso da sua rede própria de distribuição e transporte de sinal de televisão*".

1.2. Por entender que o objecto da participação não se integrava na área das suas competências, mas antes nas desta AACS, o ICS remeteu-a a esta autoridade, "*tendo em atenção o disposto na alínea g) do art. 3º da Lei 43/98 de 6 de Agosto e no nº1 do art. nº 1 do art. 16º da Lei 31-A/98 de 14 de Julho*".

1.3. Sem tomar posição definitiva sobre a sua competência para apreciar o assunto em causa, a AACS entendeu, no entanto, dever ouvir quer a TVI, quer o Instituto de Comunicações de Portugal (ICP) sobre as questões suscitadas pela SIC.

1.4. Este último, depois de insistentemente instado para o efeito de se pronunciar sobre os aspectos referidos na participação, no âmbito das suas "*atribuições e competências*" limitou-se a confirmar que "*os retransmissores de Barcarena, Estoril e Lamego, utilizados pela TVI, são parte integrante da rede da Portugal Telecom SA*".

10146



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

1.5. Quanto à TVI, numa extensa e fundamentada resposta, veio dizer, em síntese, que

- ao optar pela utilização de meios próprios, “*para o transporte e difusão do respectivo sinal de televisão (...) exerceu um direito potestativo previsto no Regulamento do concurso público para o licenciamento dos 3º e 4º canais de televisão de cobertura geral*”;

- “*ao ter exercido esse direito, porém, não ficou de modo nenhum obrigado a utilizar, de forma exclusiva, a rede própria que detém e que hoje transporta e difunde o seu sinal*”;

- aliás, ainda que assim se não entendesse, à luz “*da anterior Lei de Bases das Telecomunicações (...) e do Decreto Lei 401/90 de 20/12 (...), sempre teria de passar a entender-se dessa forma, em face da nova Lei de Bases de Telecomunicações, que possibilita a livre contratação de oferta de capacidade da rede de telecomunicações a terceiros licenciados para operadores de redes de telecomunicações, incluindo a teledifusão*”.

Termina concluindo pela “*total improcedência da queixa apresentada pela SIC*”, a qual, no seu entender, se afiguraria “*como uma manobra de diversão apenas compreensível no contexto de uma concorrência que tanto se exerce fora do ecrã como “on screen”*”.

II. O DIREITO APLICÁVEL

2.1. Pelo que toca à competência desta AACS, relativamente à matéria em apreço, e independentemente da eventual competência concorrente de outros organismos, para aspectos particulares ou específicos da participação, dir-se-á que não parece correcta a invocação feita, pelo ICS, dos preceitos da alínea g) do artigo 3º da Lei 43/98 ou do artigo 16º da Lei 31-A/98, para fundar a competência da AACS nesta matéria.

Com efeito, nem, por um lado, parece possível entender-se que a utilização de uma determinada rede de transporte e difusão de sinal de televisão, constitua um dos uns dos “*fins, genéricos ou específicos (...) que presidiram ao licenciamento*” dos operadores de televisão, mas antes, e apenas, um dos meios técnicos para o efeito do exercício daquela actividade; nem é certo que o artigo 16º da Lei 31-A/98 se refira, ou, sequer, abranja, o sistema de emissores de um operador, ou seja, a forma concreta ou o meio de distribuição das emissões, nas quais se concretiza o projecto aprovado e que o consubstanciam.



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Ao contrário, julga-se, no entanto que a denunciada modificação dos aspectos técnicos da difusão do sinal, seria teoricamente susceptível de pôr em causa o interesse público de cobertura do país, interesse público de serviço universal que, neste domínio particular, incumbe a esta AACCS salvaguardar, em termos do carácter tendencialmente universal do direito à informação (cf. artigo 3º al. a) da Lei 43/98; art. 6º da Lei 31-A/98 e art. 4º do CPA, Dec. Lei 442/91, com a redacção que lhe foi dada pelo Dec. Lei 6/96 de 31/01).

Considera-se, pois que o objecto da presente participação releva, nesta medida, da competência da AACCS.

2.2. Quanto ao fundo da questão, o objecto da participação prende-se com a decisão, tomada pela TVI, de utilizar três retransmissores da rede da PT, para distribuição do seu sinal, facto confessado expressamente pela própria participada e, aliás, confirmado pelo ICP.

Tal situação terá ocorrido nos inícios do corrente ano, e, de qualquer forma, bem depois da entrada em vigor da nova Lei de Bases das Telecomunicações (Lei 91/97, de 1 de Agosto) que revogou a Lei 88/89 de 11 de Setembro, e do Decreto Lei 237/98, de 5 de Agosto, que igualmente revogou o Decreto Lei 401/90, de 20 de Dezembro.

Esta referência afigura-se, desde já, fundamental, porque ela infirma a base jurídica com que é apresentada a participação da SIC.

2.3. Ora é inquestionável que, à face do normativo em vigor à data da decisão da TVI de utilizar retransmissores da PT, tal opção não só era legalmente possível, como até expressamente incentivada.

Com efeito, o Decreto-Lei 237/98, de 5 de Agosto, não só estabelece que “os operadores televisivos têm direito de acesso, em igualdade de condições, às redes públicas de telecomunicações exploradas por operadores licenciados ao abrigo do Decreto-Lei 381-A/97 de 30 de Dezembro” (art. 5º nº 1), como estatui expressamente como meio adequado para assegurar a maior cobertura possível do território nacional (art. 7º nº 5), o recurso “a redes próprias, de terceiros ou ambos” (art. 16º).

2.4. Aliás, e no caso concreto da TVI, quando, em Maio de 1999, esta AACCS foi chamada a pronunciar-se sobre as “alterações ao projecto inicial” que lhe foram submetidas por aquela empresa, já delas constava expressamente que o crescimento da rede de retransmissores da TVI seria efectuado “em conformidade com o artigo 16º do Decreto-Lei 237/98 de 5 de Agosto (...) por meios próprios ou recorrendo à rede da Portugal Telecom, de acordo com as conveniências de cada caso”, com o “objectivo final (...) de atingir a cobertura integral da população”.

34101



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Este projecto de alterações, com as características descritas, mereceu, na altura, a “anuência” da AACS, “tanto mais que o projecto agora submetido à sua apreciação se enquadra nos parâmetros estabelecidos pela legislação em vigor” (Deliberação da AACS de 26 de Maio de 1999, Proc. JAN99PTV01, que se anexa).

2.5. Não se vislumbra nem que a forma como este projecto foi agora concretizado pela TVI não esteja contida na aprovação dada pela AACS, nem que haja quaisquer razões para alterar a posição por esta assumida na sua deliberação antes mencionada.

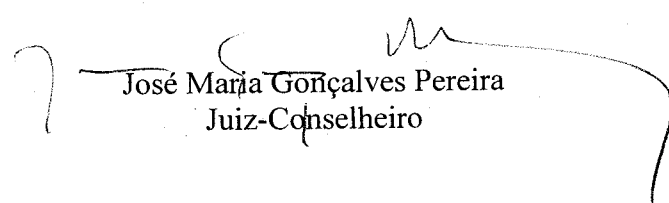
3. CONCLUSÃO

Apreciado o pedido da SIC no sentido de a TVI ser obrigada a abster-se de utilizar a rede da Portugal Telecom para transporte e distribuição do seu sinal, foi o mesmo considerado improcedente, no âmbito das atribuições e competências desta AACS, por não existirem quaisquer razões, de facto ou de direito, que o fundamentem validamente e a referida utilização estar, aliás, prevista no projecto de alterações apresentada pela TVI em princípios de 1999, e que mereceu a “anuência” desta AACS, pela sua deliberação de 26 de Maio de 1999.

Esta deliberação foi aprovada por unanimidade, com votos de Pegado Liz (relator), José Maria Gonçalves Pereira, Artur Portela, Sebastião Lima Rego, Fátima Resende, Rui Assis Ferreira e Maria de Lurdes Monteiro.

Alta Autoridade para a Comunicação Social, em 11 de Setembro de 2000

O Presidente


José Maria Gonçalves Pereira
Juiz-Conselheiro

JPL/AM

10145